

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2003**

Dá nova redação ao art. 1189 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

**Autor:** MOVIMENTO ECUMÊNICO MUNDIAL  
- MEM

**Relator:** Deputado Dr. Heleno

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de sugestão legislativa encaminhada pelo Movimento Ecumênico Mundial, cujos Estatutos encontram-se acostados aos autos, satisfazendo, assim, o disposto no art. 32, XVII, a, do Regimento Interno, e no art. 2º, b, do Regulamento Interno desta Comissão – embora os Estatutos se refiram a “sociedade ecumênica de caráter social e filantrópica”, trata-se, quanto à natureza jurídica, de uma associação.

Propõe-se a alteração do art. 1189 do Código Civil de 2002, o qual se encontra no capítulo referente à escrituração das empresas, para o fim de substituir a expressão “resultado econômico” por “resultado contábil”.

A inclusa justificativa aduz que a expressão proposta é mais consentânea com o objetivo da lei.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Uma das principais inovações do diploma civil de 2002 é a inclusão, em sua Parte Especial, de Livro específico para tratar do Direito de Empresa.

Com isso, passou a ser tratada pela lei civil, e não mais pelo Código Comercial, toda a matéria atinente ao empresário, às sociedades, da simples à estrangeira – ressalvada a legislação especial destinada a tratar das sociedades anônimas, e ao estabelecimento.

No capítulo que trata da escrituração, o art. 1179 do Código prevê que “o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico” (grifamos).

Como consequência, no art. 1188, regula-se a apresentação do balanço patrimonial, e no art. 1189, objeto desta proposta, a do balanço de resultado econômico.

Assim sendo, a alteração ora alvitrada, para além de não cumprir sua função natural, que seria a de aperfeiçoar a lei, acabaria, ao contrário, por tornar desarmonioso seu texto.

Além disso, as preocupações externadas pela ilustre associação proponente não se sustentam, porquanto o art. 1179, como visto, já se refere a um sistema de contabilidade, do qual a apresentação dos balanços patrimonial e de resultado econômico são corolários.

Pelo exposto, votamos pela rejeição desta sugestão de projeto de lei.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado Dr. Heleno  
Relator

303538.020